

## LEI COMPLEMENTAR N° 176 DE 19 DE JULHO DE 2023.

"Acrescenta a alínea J no inciso I, Parágrafo segundo, Parágrafo Terceiro, Parágrafo Quarto, Paragrafo Quinto,".

O Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, **UILSON JOSÉ DA SILVA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Lacerda aprovou, e **ELE** sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica acrescida a alínea J no inciso I, Parágrafo segundo, Paragrafo Terceiro, Paragrafo Quarto, Paragrafo Quinto do art. 388 da Lei Complementar 03/2002 com suas seguintes redações:

"Art. 388.

(..)

Inciso I - (...)

J) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças oncológicas (câncer).

(...)

§ 2º - A isenção de que trata a alínea J no inciso I do presente artigo será concedida somente para o um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como a sua residência e de sua família







- § 3º Para ter direito a isenção de que trata a alínea J, do inciso I do presente artigo, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:
- I Documento hábil que comprove ser o imóvel, objeto do pedido de isenção, a única propriedade (imóvel) em seu nome ou de seu cônjuge;
- II Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário e responsável pelo pagamento do IPTU;
- III Documento de identificação do Requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
- IV Cadastro de Pessoa Física (CPF)
- V Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo;
- a) Diagnostico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) Estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID)
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM)
- § 4° A isenção prevista na alínea J no inciso I do presente artigo não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas e obrigações acessórias.



Rua 16 de Julho, 815 - Centro - CEP 78243-000 - Nova Lacerda/ MT
Telefone: (65) 3259-4045 / 3259-4140 - E-mail: imprensa@novalacerda.mt.gov.br

§ 5° - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 02 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 02 (dois) anos, cessando automaticamente quando deixar de ser requerido nos moldes previstos nesta lei.

Art. 2º - No Art. 388 da Lei Complementar 03/2002,

## onde se lê:

**Parágrafo único.** As isenções de que tratam as alíneas "b" a "e" do inciso VII, deste artigo, só serão concedidas se a metragem do veículo de divulgação não ultrapassar o determinado em regulamento.

## Passa a ser Lido:

§ 1º As isenções de que tratam as alíneas "b" a "e" do inciso VII, deste artigo, só serão concedidas se a metragem do veículo de divulgação não ultrapassar o determinado em regulamento.

**Art. 3º -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 120 após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda, 19 de julho de 2023

UILSON JOSÉ DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL



Rua 16 de Julho, 815 - Centro - CEP 78243-000 - Nova Lacerda/ MT

Telefone: (65) 3259-4045 / 3259-4140 - E-mail: imprensa@novalacerda.mt.gov.br